



Manifestação - VGDF/SUAG

Trata-se o presente sobre a **contratação de empresa especializada, de forma a possibilitar o Registro de Preços, para realização de serviços destinados a eventos, sob demanda. Tais serviços abrangem o planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística, fornecimento de lanches, locação de brinquedos infláveis e infraestrutura necessárias para eventos promovidos pela Secretaria da Família e Juventude do Distrito Federal (SEFJ)**, através da realização de Pregão Eletrônico 004/2023 (129267138), com objetivo de atender às necessidades daquela Pasta.

Compulsando os autos, a Coordenação de Planejamento da Contratação, em Despacho (130229041), informa que foram identificadas algumas inconsistências nas propostas das licitantes, de acordo com o E-mails **TIME DE LICITAR** (130228588) e **STAR LOCAÇÃO** (130228591), ocasião em que requer Manifestação desta Subsecretaria de Administração Geral quanto aos pontos controversos. Passo à análise.

1. INOBSERVÂNCIA DO ITEM 02 DO EDITAL

Em análise ao Edital Pregão Eletrônico 004/23 (129267138), observa-se no Item 9.2 o seguinte:

9.2 DECLARAÇÃO (ANEXO III):

9.2.1 Junto com a **PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL** o Licitante **DEVERÁ** apresentar a **DECLARAÇÃO**:

9.2.1.1 **Declaração de que a Licitante atende os critérios de sustentabilidade ambiental**, previstos no art. 7º da Lei Distrital nº 4.770/2012, conforme modelo constante do **ANEXO III** deste **EDITAL**.

9.2.1.1.1 **Somente será classificado** o Licitante que apresentar junto com a **PROPOSTA INICIAL** as **DECLARAÇÕES** conforme o subitem acima.

Neste ponto, a Licitante **TIME DE LICITAR** (130228588) solicita a inabilitação da Licitante **STAR LOCAÇÃO** diante da inobservância do disposto no Edital. Quanto ao ponto controverso, a Coordenação de Planejamento da Contratação, em Despacho (130229041), assim dispôs:

À vista disso, o edital é **taxativo** no que diz respeito a necessidade da declaração predita **NA PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL, ou seja, no momento de classificação da proposta**. O licitante, de fato inclui tais documentações, como ele afirma na série de e-mails enviados E-mail Star (130228591). Entretanto, tais documentações encontra-se disponíveis na aba "HABILITAÇÃO", e não na proposta inicial propriamente dita conforme Proposta STAR Item 02 (130362172).

Ou seja, é notório de que a **documentação solicitada não encontra-se disponível para acesso na fase em que o certame encontra-se**. Desta maneira, **o acesso desta declaração ensejaria a perda da isonomia, proporcionaria uma ausência de lisura, colocaria em questionamento a probidade administrativa juntamente com moralidade do condutor do certame**. Tal ação tem potencial para causar até em **frustração da legalidade, uma vez que a Lei 10.520 não permite a antecipação de fases no certame licitatório**.

Ainda é necessário trazer à baila que o pretenso certame detém de uma quantidade significativa de participantes, ao todo foram 12 licitantes para cada item. **Ultrapassar uma fase do certame para beneficiar um fornecedor, dado que na proposta inicial não consta da declaração informada nos termos da Proposta STAR Item 02 (130362172), ultrapassa todos os limites dos princípios previstos no artigo nº 3º da Lei 8666/93.**

Em função disso, a empresa **STAR LOCAÇÃO DE SERVICOS GERAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 37.131.539/0001-90**, teve sua proposta **DECLASSIFICADA**. Ocorre que a licitante não compactou com a decisão e proferiu diversos e-mails, bem como **manifestou seu desacordo ao longo do chat ao longo da sessão**.

Como justificativa, a empresa em comentário afirma que ao protocolar as declarações, houve equívoco por parte desta Pregoeira e que a declaração constava junto às outras. Novamente foi informado a ao licitante de que as declarações foram anexadas na aba referente à habilitação destas. Ainda foi informado que os **documentos de habilitação só podem ser analisados após a classificação da proposta, ou seja, na fase de habilitação de propostas**.

Não satisfeito com os esclarecimentos prestados, o licitante retornou a questionar: "JUNTO COM A PROPOSTA INICIAL A PROPOSTA QUE FOI ANEXADA QUANDO SE CADASTROU A LICITAÇÃO PROPOSTA INICIAL E DOCUMENTAÇÃO NÃO JUNTO COM A PROPOSTA FINAL AJUSTADA FAVOR REVER A QUE ESTA ESCRITO NO EDITAL A INTERPRETAÇÃO ESTA INCORRETA - PROPOSTA INICIAL E QUANOD VC CADASTRA A PROPOSTA NO SISTEMA JUNTO COM A DOCUMENTAÇÃO . NO AGUARO" (*informa-se que a citação foi retirada de forma integral do e-mail enviado*).

Diante do exposto, em que pese os argumentos da **STAR LOCAÇÃO** (130228591), **entendemos que não devem prosperar**.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. Por sua vez, o art. 43, inciso V, da Lei nº 8.666/93 dispõe que **a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**.

Dito isso, o Princípio da Vinculação ao Edital por parte da Administração Pública é de observância obrigatória a **todos** os licitantes, os quais devem cumprir estritamente as disposições do Edital e seus termos. Consequentemente, o desvio por parte do Licitante às regras do Edital enseja desclassificação e inabilitação do certame. Quanto ao tema, cito o art. 41, §4º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que **a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes**. Cito:

A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório. Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no edital, evita-se favorecimentos indevidos e assegura-se que a escolha do fornecedor seja feita com base na meritocracia e na proposta mais vantajosa para a administração pública.

Dessa forma, o já citado artigo 41 da Lei de Licitações estabelece uma sólida base legal para garantir a observância estrita do edital, impedindo a Administração pública de tomar decisões arbitrárias que possam prejudicar os licitantes de forma injusta e desproporcional. Isso contribui para a manutenção da integridade e da justiça nos processos licitatórios. [1]

Portanto, **corroboramos com os termos da Pregoeira em sua integralidade**, haja vista que a Licitante **STAR LOCAÇÃO** (130228591), ao apresentar a Proposta Inicial sem a referida Declaração, descumpra norma cogente.

2. INOBSERVÂNCIA DO ITEM 01 DO EDITAL

Em análise ao item, a Coordenação de Planejamento da Contratação, em Despacho (130229041), informa que a Licitante **STAR LOCAÇÃO** (130228591) apresentou a proposta de preços referente ao Item 01 atualizada (130362172, páginas 01 a 03); entretanto, o valor apresentado é **inferior ao valor de lance** da Licitante (130362172, página 04). Quanto ao disposto, acrescenta:

...na proposta enviada, o valor foi de R\$ 154.998,40 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) e o valor do lance foi de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

A correção desta proporcionaria em **mutação da proposta enviada**, ou seja, configura um erro insanável, haja vista a afronta a isonomia entre os participantes. Em síntese, caso fosse permitido a correção da proposta a Pregoeira **compactaria com um erro grosseiro**, dado que tal alteração configuraria na alteração do valor da proposta atualizada. E caso permanecesse com o valor divergente, novamente a área técnica seria **conivente com documentos divergentes entre si (o valor ofertado no lance e o valor apresentado na proposta)**.

Desta forma, novamente de forma a preservar os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, novamente a empresa **STAR LOCAÇÃO DE SERVICOS GERAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 37.131.539/0001-90**, teve sua proposta de preços, referente ao ITEM 01 **DECLASSIFICADA**.

Não satisfeita com a decisão tomada por esta Pregoeira, a licitante em comentário novamente redigiu através do E-mail Star (SEI nº 130228591) que **tais decisões além de incorretas e fora da legislação estavam contaminando o certame em epígrafe**. E novamente solicitou consulta jurídica acerca dos pontos aqui tratados.

Diante do exposto, em que pese os argumentos da **STAR LOCAÇÃO** (130228591), **entendemos que não devem prosperar**.

Neste ponto, repiso o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Ademais, o art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que **serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**. Logo, o julgamento das propostas é objetivo, assim como deverá estar em concordância com as normas e princípios estabelecidos no ato. Tendo em vista a participação de 12 licitantes para cada item, conforme manifestação da Coordenação de Planejamento da Contratação, em Despacho (130229041), a medida adotada não se reveste de rigor, porquanto visa a isonomia sem ferir a competitividade do certame.

No que concerne ao tema, vejamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual consignou o seguinte no **Acórdão 950/2007 Plenário: O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento**.

Portanto, **corroboramos com os termos da Pregoeira em sua integralidade**, haja vista que a Licitante **STAR LOCAÇÃO** (130228591) apresentou proposta atualizada (130362172, páginas 01 a 03) em desconformidade com o valor de lance (130362172, página 04).

3. CONCLUSÃO

Feitas as devidas considerações, esta Equipe de Apoio se manifesta pelo **indeferimento dos pedidos da Licitante STAR LOCAÇÃO** (130228591), diante dos argumentos de fato e de direito acima, ao passo que **sugere o envio dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa**, a fim de resguardar e orientar esta Pasta no aspecto legal quanto à decisão tomada, bem como o fato disposto nesta Manifestação ter sido suscitado pela Licitante para análise jurídica.

SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO

Equipe de Apoio

MARCELO CRUZ BORBA

Equipe de Apoio

ELISABETE MOURA DE CARVALHO

Equipe de Apoio

De acordo. Corroborando com os termos acima, encaminho os autos para ciência deste Gabinete, ao passo que sugiro o envio **à Assessoria Jurídico-Legislativa**.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.1712929-x, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 02/01/2024, às 12:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE MOURA DE CARVALHO - Matr.1712618-5, Assessor(a)**, em 02/01/2024, às 12:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CRUZ BORBA - Matr.1713393-9, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 02/01/2024, às 12:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGERIO LIBERATO - Matr.1712544-8, Assessor(a) Especial**, em 02/01/2024, às 12:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=130343746)
verificador= **130343746** código CRC= **0E9137F9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3961-1727 / 1778

Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>